

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para ações de orientação e apoio a idosos em situação de endividamento, realidade cada vez mais presente na sociedade.

O fácil acesso ao crédito, aliado à vulnerabilidade de parte da população idosa, tem contribuído para o aumento de casos de superendividamento, comprometendo a renda e a qualidade de vida dessas pessoas.

A proposta não cria estruturas ou despesas obrigatórias, mas orienta o Poder Executivo a utilizar a estrutura já existente, especialmente no âmbito da assistência social, para desenvolver ações educativas, preventivas e de orientação.

Trata-se de medida de caráter social, preventiva e de baixo custo, que pode gerar grande impacto positivo na vida dos idosos do município.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

PLENÁRIO VEREADOR ELIO SOARES, 04 de maio de 2026.



Ver. Paulo César Martins Carvalho
Bancada do MDB

RECEBIDO

Em 28/04/26

SSep 16.29.



**Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL
BANCADA DO MDB**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2026

**PROJETO DE LEI Nº 004, DE 04 DE MAIO DE 2026
DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR MARTINS CARVALHO**

Modifica a redação do Artigo 7º do Projeto de Lei 004/2026.

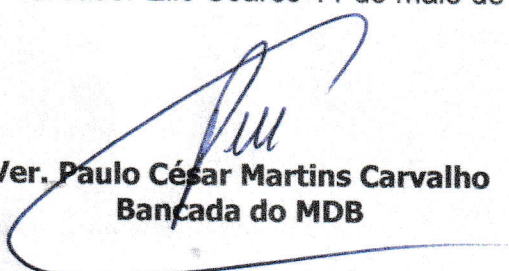
Art. 1º Fica alterada a redação do Artigo 7º do Projeto de Lei 004/2026, que
passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por objetivo adequar a redação do dispositivo, substituindo a expressão “regulamentará” por “poderá regulamentar”, conferindo maior flexibilidade administrativa ao Poder Executivo quanto à necessidade de regulamentação da matéria, especialmente nos pontos em que eventual regulamentação complementar se mostrar necessária. Medida esta aplicada por orientação da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

Plenário Vereador Elio Soares 11 de maio de 2026.


**Ver. Paulo César Martins Carvalho
Bancada do MDB**

RECEBIDO

Em 11/05/26

SBC 14:15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 004/2026 de origem do Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 004/2026 de autoria do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre “Dispõe sobre diretrizes para a implementação de ações de orientação e apoio a idosos em situação de endividamento no município de Herval - RS e dá outras providências”

II- Análise

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e está de acordo com legislação atinente à matéria.

III- Voto

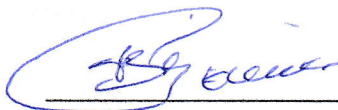
Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 004/2026 está apto a ser submetido à votação em Plenário.



Ver. Paulo Ricardo Neves Coelho
Presidente



Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos
Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva
Relator

Parecer Jurídico n. 46/2026

Interessado: Câmara Municipal de Herval/RS.

Assunto: Projeto de Lei nº 4/2026 - Diretrizes para ações de apoio em situação de endividamento.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 004/2026, de iniciativa parlamentar, que estabelece diretrizes para a implementação de ações voltadas à orientação e apoio a idosos em situação de endividamento no Município de Herval.

A proposição delinea um conjunto de diretrizes voltadas à educação financeira, orientação consumerista, compreensão de contratos de crédito e prevenção do superendividamento, com ênfase na promoção da dignidade e autonomia da pessoa idosa.

O texto indica que tais ações poderão ser desenvolvidas pelo Poder Executivo mediante utilização da estrutura administrativa já existente, condicionando sua execução à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da iniciativa legislativa

A análise da iniciativa legislativa, em hipóteses dessa natureza, demanda verificação quanto à eventual interferência indevida na esfera de atribuições do Poder Executivo.

Projetos de lei de origem parlamentar que tratam de políticas públicas devem observar limites bem definidos, **especialmente no que se refere à criação de**

obrigações administrativas, imposição de programas vinculantes ou incremento de despesa pública.

No caso concreto, verifica-se que a proposta foi estruturada sob lógica de diretrizes, com redação predominantemente autorizativa, utilizando expressões como “poderão ser desenvolvidas” e “poderá”, além de prever expressamente que sua execução dependerá da disponibilidade orçamentária.

Não se identificam comandos normativos de natureza impositiva, tampouco dispositivos que determinem a criação de estrutura administrativa, cargos ou obrigações específicas de execução.

Nesse contexto, a proposição preserva a autonomia do Poder Executivo, mantendo-se dentro dos limites admitidos para iniciativa parlamentar.

2. Da compatibilidade material

Sob o aspecto material, o projeto apresenta coerência com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere à proteção da pessoa idosa e à promoção de políticas públicas voltadas à sua inclusão e proteção social.

A matéria dialoga diretamente com o Estatuto da Pessoa Idosa e com a legislação consumerista, notadamente no que diz respeito à prevenção do superendividamento, fenômeno reconhecido como fator de vulnerabilidade social relevante.

A proposta também se alinha à lógica de atuação preventiva do Poder Público, ao privilegiar ações educativas e informativas, em detrimento de medidas meramente reativas.

Além disso, ao prever a utilização de estrutura já existente, o projeto demonstra compatibilidade com os princípios da eficiência administrativa e da racionalidade na gestão de recursos públicos.

3. Da natureza normativa

A redação adotada evidencia que a norma possui caráter orientador, sem estabelecer obrigações imediatas ou vinculantes ao Poder Executivo.

Observa-se que as ações são descritas em termos de diretrizes e possibilidades de atuação, indicando que a execução é condicionada à capacidade operacional do Município. Ainda, há previsão expressa de inexistência de criação de despesa obrigatória, bem como a regulamentação e operacionalização permanecem na esfera administrativa.

Essa conformação normativa é tecnicamente adequada para projetos de iniciativa parlamentar, pois evita ingerência indevida na gestão administrativa e reduz o risco de questionamento quanto à constitucionalidade formal.

Como ponto de aprimoramento, apenas se sugere avaliar a redação do art. 7º (“regulamentará”), podendo ser ajustada para “poderá regulamentar”, a fim de manter coerência com a natureza não impositiva do restante do texto.

4. Dos reflexos orçamentários

O projeto contém previsão expressa de que sua implementação não implicará criação de novos cargos, funções ou despesas obrigatórias, condicionando sua execução à disponibilidade orçamentária e financeira.

Tal disposição afasta, em princípio, a caracterização de impacto orçamentário direto, situando a norma no campo das diretrizes administrativas.

Eventuais ações decorrentes da norma dependerão de avaliação discricionária do Poder Executivo, no âmbito do planejamento e execução das políticas públicas municipais.

5. Da técnica normativa

A proposição apresenta estrutura normativa adequada, com organização lógica e clareza quanto aos objetivos pretendidos.

Os dispositivos mantêm coerência interna e estão alinhados com a finalidade da norma, especialmente ao priorizar ações educativas e preventivas, utilização de estrutura já existente, respeito à autonomia dos beneficiários e integração com políticas públicas correlatas.



GRUPO ACGM

ASSESSORIA E CONSULTORIA
EM GESTÃO MUNICIPAL

A redação revela preocupação em evitar excesso de detalhamento operacional, o que contribui para preservar a flexibilidade administrativa necessária à implementação das ações.

III – CONCLUSÃO

À luz das considerações expostas, entende esta Assessoria Jurídica que o Projeto de Lei nº 004/2026 apresenta **viabilidade jurídica**, uma vez que:

- a) respeita os limites de iniciativa parlamentar, ao adotar caráter programático e não impositivo;
- b) encontra respaldo na legislação protetiva da pessoa idosa e nas diretrizes de políticas públicas sociais;
- c) não impõe obrigações diretas ao Poder Executivo nem gera despesa pública imediata;
- d) contribui para o fortalecimento de ações preventivas voltadas a grupo em situação de vulnerabilidade.

Ressalva-se, como sugestão de aperfeiçoamento, a possibilidade de ajuste pontual na redação do art. 7º, conforme pontuado neste parecer, a fim de manter plena coerência com a natureza facultativa da norma. Dessa forma, não se identificam óbices jurídicos à regular tramitação da matéria.

O presente parecer possui caráter opinativo e visa subsidiar a deliberação legislativa.

Herval, 30 de abril de 2026.


Daniel Dias Ribeiro - OAB/RS n. 111.432